



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096570-56.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE HEITOR DE RESENDE, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPLEX, BANCO DAYCOVAL S/A, EMPORIO REPRESENTACAO E CONSULTORIA e GFT PROMOTORA DE VENDAS EIRELI (NOME FANTASIA GFT CREDMAIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1096570-56.2022.8.26.0100

Apelante: Jose Heitor de Resende

Apelados(a): Emporio Representação e Consultoria; Banco Santander (Brasil) S/A; Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Banco Daycoval S/A; Associação de Poupança e Empréstimo Pouplex; Gft Promotora de Vendas Eireli (Nome Fantasia de Gft Credmais)

Foro Central Cível – 29ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dra. Laura de Mattos Almeida

Voto nº 2191

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO
I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos em relação aos corréus Banco Santander, Banco Daycoval, Aymoré Crédito, GFT Promotora de Vendas e POUPEX, e parcialmente procedente quanto à Empório Representação e Consultoria. O autor alegou fraude financeira e pleiteou a responsabilidade solidária dos réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se houve cerceamento de defesa por ausência de análise do requerimento de produção de provas e decisão acerca da inversão do ônus da prova; (ii) responsabilidade solidária dos requeridos pelos danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental foi suficiente para decidir o processo, não havendo cerceamento de defesa.

4. A inversão do ônus da prova não se aplica, pois não há verossimilhança das alegações do autor.

5. O autor agiu com culpa ao entrar em contato com a empresa fora dos canais oficiais, fornecendo documentos pessoais, selfie e assinando documentos em branco e transferindo valores a terceiros, sem verificar a autenticidade das operações.

6. Os requeridos comprovaram a validade dos contratos, não havendo irregularidade na contratação.

7. A contratação eletrônica foi validada por meio de biometria, IP e assinatura digital, comprovando a anuência do autor aos contratos firmados.

8. Inadmissível a transferência às instituições bancárias do prejuízo material e imaterial a que o próprio autor deu causa, ao agir sem as cautelas necessárias.

9. A responsabilidade pelos danos deve ser atribuída exclusivamente à corré Empório, não havendo nexo de causalidade com os demais requeridos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade dos bancos não se aplica em casos de fraude perpetrada por terceiros. 2. A prova documental é suficiente para afastar alegações de cerceamento de defesa.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 487, I; art. 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII; art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 23.02.10; TJSP, Apel. 90.10.076540-0, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 9.2.2010; TJSP, Apelação Cível 1028622-85.2022.8.26.0007, Rel. Des. Helio Faria, j. 08/05/2023; TJSP, Apelação Cível 1017070-04.2023.8.26.0100, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 16/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 975/982, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Jose Heitor de Resende** em face de **Emporio Representação e Consultoria e outros**, que julgou improcedente os pedidos em relação aos corréus Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval, Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A, GFT Promotora de Vendas Ltda e Associação de Poupança e Empréstimo – POUPEX, e parcialmente procedente quanto à corré Empório Representação e Consultoria, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:

A) Improcedente o pedido em relação aos corréus Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval, Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A, GFT Promotora de Vendas Ltda e Associação de Poupança e Empréstimo – POUPEX.

B) Parcialmente procedente o pedido quanto à corré

Empório Representação e Consultoria, condenando-a: i) a devolver ao autor, em dobro, a quantia de R\$ 174.628,04, devidamente corrigido pela tabela prática do TJSP e acrescidos de mora de 1% ao mês de cada transação; ii) ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação.

Custas e despesas processuais pela corré Empório Representação e Consultoria, que arcará com honorários que fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo do autor em favor dos patronos dos demais corréus, a ser rateado entre seus advogados”.

Irresignado, o autor recorre, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de análise do requerimento de produção de provas e decisão acerca da inversão do ônus da prova, a qual pede seja acolhida. No mérito, sustenta que a fraude financeira foi perpetrada pela primeira ré, com participação dos demais bancos e da promotora GFT. Afirma que a manifestação de vontade do autor foi pela portabilidade e não pela contratação de novos empréstimos consignados. Requer seja declarada a responsabilidade solidária dos requeridos para arcarem com os danos materiais e morais, devendo, ainda, suportarem a integralidade das custas e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo em que o autor requereu a concessão da gratuidade em sede recursal (fls.1006).

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Daycoval (fls.1082/1120), GFT Promotora de Vendas Eireli (fls.1121/1137); Banco Santander (Brasil) S/A (fls.1138/1145).

Sobreveio oposição ao julgamento virtual (fls.1153/1154).

É o relatório.

Como se observa, a gratuidade de justiça foi indeferida em primeira instância (fls.255), sendo postulada novamente em grau recursal.

Dispõe o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 98. (...) § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” (destaquei).

Para deferimento do benefício da gratuidade, levou-se em consideração a última declaração de renda juntada que revela situação atual de hipossuficiência financeira, resultado de dívidas oriundas de dois empréstimos e evolução patrimonial em decréscimo.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão e em atenção ao princípio constitucional do direito de acesso à justiça, concedo à apelante os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para fins recursais.

Nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal, as partes possuem o prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição para apresentar eventual oposição ao julgamento virtual. No presente caso, a publicação de distribuição ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico no dia 23/01/2024, com término do prazo em 31/01/2024, mas a oposição foi apresentada em petição protocolada no dia 18/07/2024.

Portanto, intempestiva a manifestação de fls. 1153/1154.

Afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. A prova documental produzida foi suficiente para se decidir sobre o resultado deste processo.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na

hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(…) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1006159-51.2024.8.26.0114 - Voto nº 19475 6 que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino)

No caso em tela, existem elementos suficientes para se aquilatar a regularidade da contratação, sendo completamente despicienda a produção de outras provas.

Não bastasse, intimada as partes a indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 957), o autor veio a se manifestar de forma intempestiva (fls. 967), ou seja, quando já decorrido o prazo legal.

De toda forma, o julgamento da lide só resultaria em cerceamento de defesa se a produção de outras provas se revelasse indispensáveis e aptas para alterar a convicção do Julgador, o que não é o caso.

Quanto à inversão do ônus da prova, é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

No caso, os requeridos lograram êxito em comprovar a contratação dos empréstimos, em que pesem as alegações autorais, como será exposto mais adiante.

Por fim, a despeito do argumentado em sede de contrarrazões, o recurso do autor deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em atenção ao princípio da dialeticidade.

Passo à análise do mérito.

O autor ingressou com a presente demanda aduzindo ter sido abordado pela empresa Emporio, que se apresentava como correspondente bancária de grandes bancos, ofertando a portabilidade dos empréstimos consignados existentes junto ao banco Santander (parcela de R\$ 1.170,27) e Pouplex (parcela de R\$ 2.400,00).

Acreditando ser um bom negócio, anuiu com a proposta

e recebeu formulários em branco, sendo instruído a assinar. Ainda, foi orientado a transferir o valor que receberia dos contratos para a conta corrente da Empório, como forma de quitação das avenças anteriores.

Entretanto, ao contrário da vontade do autor, foram feitos novos empréstimos, passando a existir 5 descontos de parcelas, nos valores de R\$ 1.170,00 do Santander, R\$ 1.486,94 do Daycoval, 1.763,99 do POUPEX, R\$ 2.583,00 do Aymore e R\$ 2.611,00 do Santander, sendo os quatro últimos não solicitados.

Ao ter acesso aos contratos através de requisição feita no site do Banco do Brasil, observou constar como correspondente responsável os dados da empresa GFT promotora de vendas, a qual desconhece, já que todo o contato foi feito através da Empório.

Pleiteou a declaração de nulidade dos contratos firmados, bem como a condenação solidárias dos réus a reparar os prejuízos de ordem material e moral.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Analisando o conjunto probatório percebe-se que o autor não tinha intenção de contratar os empréstimos consignados.

Os contratos foram celebrados com os requeridos no mês de novembro de 2021 (fls. 152/159). Nos dias subsequentes à formalização das contratações, foram transferidos os valores recebidos dos empréstimos para a conta bancária da Empório, nas seguintes quantias: R\$ 34.096,91; R\$ 24.000,00; R\$ 9.119,00; R\$ 22.500,00; R\$ 50.000,00 e R\$ 34.912,13 (fls. 96/101).

Está claro que o autor não desejava firmar novo contrato de empréstimo, mas sim de substituir os anteriores em condições melhores, uma vez que ao receber o crédito proveniente dos empréstimos, em pouco tempo transferiu os valores a terceiro que acreditava ser um representante bancário, considerando a falsa promessa de portabilidade.

Todavia, conquanto os apelados atuem como prestadores de serviços e, nesta condição, submetam-se à legislação consumerista, respondendo objetivamente pelos danos advindos aos consumidores por defeitos relativos à atividade exercida (art.14, CDC), caberia ao consumidor prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de

ordem objetiva, quais sejam: a ocorrência de um dano, a conduta ilícita do fornecedor e o nexo de causalidade entre ambos.

Extraí-se do caso que o apelante, por descuido e ingenuidade, agiu isoladamente para o desfecho do evento, porquanto no intuito de amortizar dívida preexistente aceitou proposta de suposto representante bancário formulada através de contato telefônico e aplicativo de mensagens WhatsApp.

De forma deliberada, enviou cópias de seus documentos e “*selfie*”, além de ter assinado documento em branco para validação da pretensa renegociação.

Após o recebimento dos valores em sua conta, transferiu o montante recebido, sendo que todo esse percurso, por derradeiro, deveria ter chamado a sua atenção.

Ora, os fatos exigiam do apelante o mínimo de apuração da veracidade, o que não foi feito, pois têm sido amplamente divulgados na mídia e pelos próprios bancos, que tratativas dessa natureza são oriundas de fraude de terceiros, alheios às instituições financeiras.

Nota-se que o contrato firmado com o Santander foi realizado pela internet banking (fls. 152/153). A apelada Aymoré, por sua vez, comprovou que a contratação do mútuo, com autorização para desconto no seu benefício previdenciário, ocorreu através de procedimento que envolveu a colheita de biometria facial (“*selfie*”), IP do dispositivo utilizado, bem como o envio de cópia de documento pessoal (fls.309/315).

Também foi firmado com assinatura digital o contrato de fls. 159, enquanto o contrato com o Banco Daycoval teve a assinatura física do autor (fls.154/155).

De relevo notar que os requeridos desincumbiram de seu ônus de provar a validade da relação jurídica entre as partes, demonstrando que o autor efetivamente anuiu com a contratação, de forma válida e regular.

Não se verifica qualquer irregularidade na contratação, efetivada pelo próprio apelante, conforme contratos encartados pelos requeridos, tendo os bancos cumprido com sua obrigação através da disponibilização do valor emprestado na conta do apelante, sem qualquer vinculação com eventual ato praticado por terceiro.

Com relação à corré GFT, esta apenas surgiu como intermediadora no contrato firmado com o Banco Daycoval, não havendo indícios ter participado de forma comissiva ou omissiva com a fraude perpetrada. Inclusive, como bem ressaltado na r. sentença, da referida transação, restou quitado o contrato existente junto à Fundação Habitacional do Exército – FHE (fls. 502).

No mais, relativo à defesa da Pouplex, ainda que não tenha contestado o mérito, tal fato, por si só, não induz automaticamente ao julgamento de procedência do pedido autoral, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados não é absoluta, devendo-se levar em conta o princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

Portanto, não há como imputar a responsabilidade solidária aos requeridos, sendo que a obrigação de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo autor devem ser suportados unicamente pela Emporio.

A r. sentença recorrida que julgou improcedente a demanda, em relação aos corréus Banco Santander, Banco Daycoval, Aymoré, GFT e Pouplex, bem como parcialmente procedente com relação à Empório, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse contexto, como ressaltado pelo i. juiz sentenciante:

“Há relação de consumo entre as partes, pois, por expressa previsão legal, as instituições financeiras, em razão da especialidade dos serviços que prestam, são consideradas fornecedoras. Por conseguinte, respondem, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes do fato do serviço ou do produto, nos termos dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, o fornecedor só não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito não existe ou houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

In casu, verifica-se que os fatos narrados na inicial decorreram da conduta de terceiro fraudador, aliada à negligência da própria vítima, que não agiu com o dever de cautela na operação, sendo aplicável, portanto, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Pelas provas produzidas nos autos, tem-se que o autor, vítima de estelionato, celebrou contratos com as instituições financeiras demandadas pretendendo obter a portabilidade de empréstimos anteriormente celebrados.

Da análise das mensagens trocadas com o preposto da Empório Representação e Consultoria, conclui-se que o próprio autor procedeu diretamente às anuências necessárias aos empréstimos.

A parte autora agiu em desacordo com as normas mínimas de segurança informadas pelas instituições financeiras ao seguir as orientações de "consultor" sem se certificar sobre com quem estava se comunicando. O próprio autor admitiu que informou e forneceu seus dados. Relatou, também, que assinou contrato não preenchido e remeteu ao "intermediário".

Veja que o contrato de fls. 309, firmado com a Aymoré, foi assinado eletronicamente mediante login/senha e documentos (fls. 313/314). Já o instrumento contratual celebrado com a corré Daycoval encontra-se assinado pelo autor (fls. 515). Tais circunstâncias confrontam a tese inicial do autor de que não tinha conhecimento e tampouco assinou os contratos que deram origem aos descontos na sua folha de pagamento.

Com efeito, o autor acreditava que as supostas portabilidades de empréstimos consignados seriam concretizadas por meio das transferências para conta da corré Empório dos valores disponibilizados pelas requeridas em conta de sua titularidade.

Não há como qualquer indicativo nos autos de que os bancos demandados tivessem algum envolvimento com o fraudador.

O fato de o fraudador ter entrado em contato com o autor e ter se autointitulado "consultor", não tornam as instituições financeiras responsáveis pelo ocorrido, pois é fato que não se insere em sua atividade econômica e não está no âmbito de sua ingerência, tampouco no risco de sua atividade econômica.

Assim, verifica-se que não houve falha no fornecimento da segurança necessária, uma vez que os valores dos consignados foram efetivamente disponibilizados na conta do autor, sendo que a fraude somente foi possível por ter a parte autora descumprido seu dever de cuidado e vigilância quanto às operações realizadas.

.....

Da mesma forma, nenhuma conduta irregular pode ser imputada à corré GFT. A única operação em que participou como intermediadora foi no contrato celebrado entre o autor e o Banco Daycoval, que, segundo os documentos de fls. 457 e 961, resultou na quitação do contrato junto à Fundação Habitacional do Exército – FHE”.

Cuida-se de fortuito externo à atividade desenvolvida pelos bancos apelados, quebrando-se o nexo de causalidade em relação ao dano experimentado pelo autor.

É irrelevante eventual menção pelo agente do ilícito ao autor, de ser correspondente bancário dos apelados, fato que isoladamente não atrai a teoria da aparência, pois sem qualquer vinculação com tais instituições financeiras, não constando sequer como correspondente nos contratos impugnados.

Destarte, não se pode admitir que o apelante transfira aos apelados o prejuízo material a que ele próprio deu causa, tampouco o alegado prejuízo imaterial, não restando alternativa senão a exclusão da responsabilidade dos bancos, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESSARCIMENTO MATERIAL E MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. FRAUDE. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Relação negocial regida pelo CDC. Inversão do ônus da prova. Descabimento. É fato incontroverso que o valor do empréstimo foi depositado na conta da autora. A assinatura digital, por meio de "selfie", foi enviada pela autora. O valor do empréstimo foi creditado na conta corrente da demandante, comprovando a contratação. A autora devolveu o dinheiro para terceiro sem se acautelar de conferir o destinatário. Contrato inicialmente lícito. Requerente que se deixou ludibriar por terceiro, transferindo o valor recebido sem qualquer cautela. Valor devido. Ausência de verossimilhança nas alegações do postulante. Pagamento de boleto bancário, recebido por aplicativo de mensagens instantâneas. Ausência de verossimilhança das alegações da autora, quanto ao atendimento ser prestado por canal oficial da instituição financeira, o que não restou comprovado. Dano sem nexo de causalidade com a atividade prestada pela parte requerida, tampouco indicativo de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor afasta a responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 14, § 3º do CDC. Fortuito externo impede aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não

provido.” (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1028622-85.2022.8.26.0007-São Paulo; Rel. Des. HELIO FARIA; j: 08/05/2023).

“ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Novo empréstimo regularmente realizado com envio de "selfie" e crédito do valor em conta. Transferência do numerário realizado a terceiros sem as cautelas necessárias, visto que não guarda qualquer relação com o réu. Ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, pois a contratação se deu através de meios digitais e não através de correspondente bancário. Dano sem nexo de causalidade com a atividade prestada pelo réu, tampouco indicativo de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.”. (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1017070-04.2023.8.26.0100-São Paulo; Rel. Des. JAIRO BRAZIL; j: 16/07/2024).

Portanto, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus sólidos fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR